

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXV

FLORIANÓPOLIS, 15 DE FEVEREIRO DE 2016

NÚMERO 6.953

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Leonel Pavan
2º VICE-PRESIDENTE

Valmir Comin
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
3º SECRETÁRIO

Mário Marcondes
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Silvio Dreveck

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Antônio Aguiar

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Jean Kuhlmann

**BLOCO SOCIAL PROGRESSISTA
(PSDB E PP)**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Luciane Carminatti

**BLOCO FRENTE RENOVAÇÃO
(PR, PSB E PPS)**
Líder: Cleiton Salvaro

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: César Valduga

DEMOCRATAS
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Ricardo Guidi
Narcizo Parisotto
João Amin
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Darci de Matos
Cleiton Salvaro
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Neodi Saretta - Presidente
Patrício Destro - Vice-Presidente
Maurício Eskudlark
José Milton Scheffer
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Natalino Lázare
Manoel Mota
Fernando Coruja
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei Alberton Ascari - Presidente
Gean Loureiro - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ricardo Guidi
Silvio Dreveck
Antonio Aguiar
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Patrício Destro
Rodrigo Minotto
José Milton Scheffer
Antonio Aguiar
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Silvio Dreveck - Presidente
Cleiton Salvaro - Vice-Presidente
Darci de Matos
Rodrigo Minotto
Luiz Fernando Vampiro
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Gean Loureiro - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
João Amin
Maurício Eskudlark
Neodi Saretta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Dirceu Dresch - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Marcos Vieira
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Kennedy Nunes - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Fernando Coruja
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Ana Paula Lima
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Valdir Cobalchini - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Gean Loureiro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
José Milton Scheffer
José Nei Alberton Ascari
Patrício Destro
Romildo Titon
Manoel Mota
Neodi Saretta

COMISSÃO DE SAÚDE

Ana Paula Lima - Presidente
Doutor Vicente - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Cesar Valduga
José Milton Scheffer
Fernando Coruja
Dalmo Claro

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patrício Destro - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Doutor Vicente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Doutor Vicente - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Neodi Saretta
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Natalino Lázare
Doutor Vicente
Dalmo Claro
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Roger Luiz Siewerdt</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Carla Silvanira Bohn</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXV NESTA EDIÇÃO: 16 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 003ª Sessão Ordinária realizada em 10 de fevereiro de 2016..... 2</p> <p>Publicações Diversas Mensagens Governamentais.... 4 Portarias..... 15</p>
--	---	--

P L E N Á R I O

ATA DA 003ª SESSÃO ORDINÁRIA

DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 10 DE FEVEREIRO DE 2016

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO GELSON MERISIO

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Aldo Schneider - Ana Paula Lima - Antônio Aguiar - Cesar Valduga - Dalmo Claro - Dirce Heiderscheidt - Dirceu Dresch - Dr. Vicente Caropreso - Fernando Coruja - Gabriel Ribeiro - Gean Loureiro - Gelson Merisio - Ismael dos Santos - Jean Kuhlmann - João Amin - José Milton Scheffer - José Nei Ascari - Kennedy Nunes - Leonel Pavan - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Manoel Mota - Marcos Vieira - Mário Marcondes - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Narcizo Parisotto - Natalino Lázare - Neodi Saretta - Patrício Destro - Ricardo Guidi - Rodrigo Minotto - Serafim Venzon - Silvio Dreveck - Valdir Cocalchini - Valmir Comin.

PRESIDÊNCIA - Deputados:

Gelson Merisio
Aldo Schneider
Leonel Pavan
Valmir Comin
Mário Marcondes

DEPUTADO ALDO SCHNEIDER
(Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos srs. deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK
(Orador) - Ressalva que o Brasil começa a funcionar após o Carnaval, enfatizando que Santa Catarina, segundo o pronunciamento do governador, precisa se adequar às mudanças que a sociedade clama.

Discorre sobre os problemas de segurança pública no estado, destacando a expectativa de nomeação de concursados a partir de junho para a Polícia Militar, Civil e o IGP, e a instalação de câmeras de monitoramento no oeste. Saliencia que em Joinville a criminalidade ocorre entre gangues devido ao tráfico de drogas, e que o novo delegado de homicídios já está mostrando resultados. Lembra que em Florianópolis foi criada a Delegacia de Homicídios que, com muito trabalho e investigação, chegou a 70% de redução nos casos de homicídio. criminalidade em Joinville.

Reputa importante o projeto de lei do deputado Dirceu Dresch, que dispõe sobre as podas de árvores ao longo das linhas de transmissão da Celesc, e registra o protocolo de um projeto que oferece isenção de ICMS e IPVA aos representantes

comerciais e corretores de imóveis na aquisição de um veículo. [Taquigrafa: Sílvia]

DEPUTADO FERNANDO CORUJA
(Orador) - Menciona a repercussão mundial da epidemia do Zika Vírus no Brasil, ponderando que o governo federal necessita ações mais fortes no combate ao Aedes Aegypti, salientando que uma política de tamanha magnitude não se faz apenas com o repasse de recursos e a transferência da obrigação aos municípios.

Deputado Antônio Aguiar (Aparteante) - Evidencia a necessidade de mais informação sobre o problema de saúde abordado pelo deputado e informa que está sendo criada uma frente parlamentar na Casa para tratar de questões relativas ao Zika Vírus, à Chikungunha e à Dengue. [Taquigrafa: Cristiany]

DEPUTADO NATALINO LÁZARE
(Orador) - Comenta o momento difícil da suinocultura catarinense, pontuando as principais causas, quais sejam: o aumento dos insumos e a queda brusca do preço do suíno vivo.

Registra a sua participação na reunião da comissão de Agricultura, bem como de representantes da Frente

Parlamentar da Suinocultura, da Faesc, da Fetaesc e da Associação Catarinense dos Criadores de Suínos, ocasião em que foi elaborada uma pauta a ser enviada aos governos estadual e federal alertando para o fato de que o pequeno e o médio suinocultor não irão suportar a crise.

Enfatiza a necessidade de incrementos à suinocultura, a exemplo da redução da alíquota da ICMS e do barateamento do custo do transporte de milho.

Deputado Antônio Aguiar (Aparteante) - Cumprimenta o deputado pelo tema e acrescenta que é hora de a indústria dar a sua contribuição ao pequeno suinocultor.

Deputado Gabriel Ribeiro (Aparteante) - Parabeniza o deputado pela iniciativa de abordar tal tema, clamando todos os setores produtivos e o governo a fim de encontrarem uma saída para a crise da suinocultura.

Deputado Maurício Eskudlark (Aparteante) - Corroboras as palavras do deputado, citando a declaração do presidente da Cooperativa Central Aurora de que só a ferrovia impedirá a migração das agroindústrias de Santa Catarina para a região central do país. [Taquígrafa: Sara]

Partidos Políticos

Partido: PT

DEPUTADO DIRCEU DRESCH (Orador) - Parabeniza todos os membros do Partido dos Trabalhadores pelos 36 anos de existência, salientando as conquistas transformadoras para o povo brasileiro.

Destaca a governança do partido no Brasil há 13 anos, promovendo avanços sociais, econômicos inegáveis e históricos, postura que provocou ódio da oposição conservadora e reacionária que tem como aliado os meios de comunicação, que acusam Lula e o partido com mentiras para colocar a população contra o governo.

Afirma que o Partido dos Trabalhadores sempre esteve a serviço do bem-estar social e presente nos desafios e na luta pela democracia. [Taquígrafa: Elzamar]

Partido: PSD

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Orador) - Parabeniza toda a diretoria da Ajorpeme pela recente posse. Registra ter acompanhado o governador na vistoria das obras da avenida Santos Dumont e também do Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, culminando com uma reunião com o novo comando das Polícias Militar e Civil.

Repudia a decisão do prefeito Udo Döehler, de Joinville, em não contratar mais médicos residentes para trabalhar no Hospital São José. Tal medida que, segundo o prefeito, faz parte de um pacote para reduzir despesas, está causando muito descontentamento entre os moradores da cidade.

DEPUTADO LEONEL PAVAN (Orador) - Faz críticas à gestão do prefeito de Balneário Camboriú no que diz respeito ao Hospital Regional Ruth Cardoso, enfatizando a importância da boa prestação de serviços à população.

Destaca o crescimento assustador da inflação, a exemplo da do aumento do IPTU e da energia elétrica, responsabilizando o governo. [Taquígrafa: Sílvia]

DEPUTADO ANTÔNIO AGUIAR (Orador) - Aborda o tema segurança no trânsito e lembra a audiência pública realizada no final de 2015

na Assembleia para tratar de questões ligadas à segurança dos ciclistas nas rodovias de Santa Catarina. Apresenta o *folder* produzido em seu gabinete parlamentar: Guia de Convivência entre Ciclistas e Motoristas. Faz relato de atropelamentos de ciclistas ocorridos nas rodovias de Florianópolis. Lista as proposições que apresentou à Assembleia no sentido de melhorar as condições de tráfego para os ciclistas, pedindo que a bandeira em defesa da segurança do ciclista seja abraçada pelo Parlamento. [Taquígrafa: Cristiany]

DEPUTADO VALMIR COMIN (Presidente) - Suspende a sessão até o início da Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO GELSON MERISIO (Presidente) - Reabre a sessão e dá início à Ordem do Dia, relatada na íntegra.

Nós temos a instalação das comissões, que deverá ser feita no prazo regimental de cinco sessões, portanto, na próxima semana, com a manutenção dos acordos pré-estabelecidos no ano passado, ficando a critério das bancadas detentoras das posições a indicação dos membros remanescentes ou novos membros para cada comissão.

É extremamente importante que nós tenhamos, até a quarta-feira, todos os membros nomeados para que haja já a reunião normal a partir da próxima semana.

Requerimento n. 0029/2016, de autoria do deputado Mário Marcondes, que convoca o secretário de estado da Segurança Pública de Santa Catarina, sr. César Grubba, para apresentar informações.

Esta Presidência retira da pauta o requerimento para que possamos encontrar uma forma de proceder com todos os demais secretários.

Esta Presidência comunica ainda que defere de plano os Requerimentos n.s.: 0023/2016, de autoria do deputado Luiz Fernando Vampiro; 0024/2016, de autoria do deputado Cesar Valduga; 0025/2016, de autoria do deputado Neodi Saretta; 0026/2016, de autoria do deputado Gean Loureiro; 0027/2016, de autoria do deputado Natalino Lázare e 0028/2016, de autoria da deputada Luciane Carminatti.

Finda a pauta da Ordem do Dia.

[Taquígrafa: Sara]

Explicação Pessoal

DEPUTADO DIRCEU DRESCH (Orador) - Faz considerações sobre as mortes de jovens vinculados ao tráfico, afirmando que os órgãos de Segurança Pública negavam as políticas do comando vermelho e que com a ocorrência de manifestações gravíssimas a secretaria de Segurança Pública deve dizer à população que o estado perdeu a guerra contra o tráfico dentro dos morros. Recomenda aos órgãos competentes discutir ações para que não morram tantos jovens em Santa Catarina pelo tráfico de drogas.

Salienta não entender o pronunciamento do deputado Maurício Eskudlark, ao dizer que as mortes ocorridas em Joinville não são tão graves se morrer gente pobre ou negro.

Sugere aos deputados discutir medidas sobre o assunto para salvar os jovens da chacina, e clama ações do estado, que

entregou os morros e as regiões pobres do nosso estado ao tráfico de drogas.

Faz uma avaliação do aumento do preço do milho, dizendo que há muito tempo discute temas relacionados à agricultura, preço de produto e produção agrícola. Acredita que o estado tem que acompanhar e criar políticas públicas para equilibrar o mercado.

Deputado Maurício Eskudlark (Aparteante) - Critica a postura do deputado, bem como a maioria dos membros do PT, e questiona em que momento usou a palavra pobre em sua manifestação, afirmando que falou de pessoas envolvidas com a criminalidade e que não usou a palavra pobre. Ressalta que quando Lula assumiu o poder, ele não assumiu um partido, mas uma quadrilha. [Taquígrafa: Elzamar]

DEPUTADO SERAFIM VENZON (Orador) - Relata que 3% do Imposto de Renda declarado pode ser destinado ao FIA - Fundo da Infância e Adolescência -, e que repassa o recurso a alguma entidade para dar assistência e auxiliar no problema do tráfico apresentado anteriormente pelo deputado Dirceu Dresch.

Mencionando a epidemia causada pelo mosquito *Aedes Aegypti*, faz referência ao cenário sombrio econômico e social do país. Demonstra preocupação com o desempenho da indústria, dos investimentos privados que sustentam o crescimento e com o aumento do custo de vida da população.

Critica as propostas da presidente da República para o ano de 2016, a exemplo da CPMF, por considerar que ela não apresenta um caminho para solucionar a crise que o próprio governo criou. Reitera a necessidade de apresentar soluções plausíveis em todos os segmentos, especialmente à saúde, que reputa em caráter de emergência.

Complementa ainda que a sociedade paga uma carga tributária excessiva e que os serviços públicos de atendimento à população são precários. Reporta que o governo federal é o grande responsável para capitanear a solução e reduzir o sofrimento das pessoas.

Deputado Leonel Pavan (Aparteante) - Elogia a visão de gestão que o deputado apresenta e afirma que é absolutamente contra a criação de novos impostos para os contribuintes.

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI (Orador) - Pede ao governador Raimundo Colombo a redução do ICMS cobrado pela comercialização do suíno vivo, para que a atividade seja competitiva em relação a outros estados. Retoma o tema das ferrovias, entendendo a importância da construção da ferrovia norte-sul para reduzir os altos gastos em fretes para o transporte do milho. Informa que encaminhou um requerimento ao DNIT e à Valec para que o Parlamento seja informado sobre o andamento do projeto das ferrovias.

Deputado Cesar Valduga (Aparteante) - Corroboras o pronunciamento do deputado, manifestando solidariedade em relação ao tema abordado.

DEPUTADO MÁRIO MARCONDES (Presidente) - Não havendo mais oradores a fazer uso da palavra, a Presidência encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental. [Taquígrafa: Sílvia]

[Revisão Final - Taquígrafa: Renata].

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 429

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, que "Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a indenizar os juizes leigos do Sistema de Juizados Especiais e adota outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 015/16, da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

O parágrafo único do art. 1º do PLC nº 001/2015, inserido por meio de emenda parlamentar à proposição de origem do Tribunal de Justiça do Estado, está eivado de inconstitucionalidade ao fazer equivocadamente referência ao art. 90 da Constituição da República, quando o correto seria mencionar o art. 98, que, em seu inciso I, dispõe acerca da criação dos juizados especiais nos Territórios, no Distrito Federal e nos Estados. Nesse sentido, a PGE recomendou a aposição de veto ao seguinte dispositivo, conforme manifestação abaixo transcrita:

Parágrafo único do art. 1º

Art. 1º.....

Parágrafo único. A atuação dos juizes leigos se dará em conformidade com a legislação pertinente ao Sistema de Juizados Especiais a que se refere o art. 90, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Razão do veto

13. No que concerne as emendas apresentadas, como é sabido, os projetos de lei de iniciativa do Executivo e do Judiciário poderão sofrer emendas parlamentares, desde que estas não lhe desvirtuem a finalidade ou gerem aumento de despesa.

[...]

18. No que concerne a pertinência temática, não há dúvida, que as emendas não destoam da proposta inicial, pois tratam de disciplinar o exercício da atividade dos juizes leigos no âmbito dos Juizados Especiais; não se pode verificar, ademais, aumento de despesa na fixação de quantitativo e remuneração, uma vez que foi mantido o teto indenizatório originalmente previsto.

19. Por fim, cabe observar que há um equívoco no parágrafo único do art. 1º do projeto de lei ao mencionar o art. 90 da Constituição Federal quando deveria mencionar o art. 98.

20. Assim, salvo melhor juízo, não sofre o projeto de lei de mácula de ordem constitucional, recomendando-se o veto, tão-somente do parágrafo único do art. 11, em razão do equívoco acima apontado.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/16

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nº DO PROCESSO SPP: ESCC6833152 **PAR 015/16-PGE**

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2015 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE TEM POR OBJETO AUTORIZAR O PODER JUDICIÁRIO A INDENIZAR OS JUÍZES LEIGOS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. INICIATIVA LEGISLATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 57, INCISO I E 83, INCISOS III E IV ALÍNEAS 'C' E 'D' DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. A Sra. Diretora de Assuntos Legislativos, por delegação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil enviou a esta Procuradoria para análise de sua constitucionalidade/legalidade, o projeto de lei complementar nº 001/2015, originário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que "autoriza o Poder Judiciário do estado de Santa Catarina a indenizar os juizes leigos do Sistema de Juizados Especiais".

2. Trata-se de lei que autoriza o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a indenizar atividades realizadas por juizes leigos que atuam nos Juizados Especiais, prevendo, ainda que o recrutamento destes se dará por meio de processo seletivo público (art. 1º).

3. O art. 2º, a seu turno, prevê a temporariedade da atividade dos juizes leigos cujo exercício se dará pelo prazo de quatro anos, cabível uma prorrogação por igual período, assim como a ausência de vínculo seja ele celetista ou estatutário entre os juizes leigos e o Estado.

4. Impõe o art. 3º aos juizes leigos, impedimento para o exercício da advocacia junto aos Juizados Especiais da Comarca em que atuam, assim como em todo território nacional em relação àqueles que atuam junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, replicando o que determinam as Leis 9.099/95 e 12.153/2009.

5. O art. 4º atribui ao Tribunal de Justiça a regulamentação da matéria tratada no projeto de lei, enquanto os arts. 5º e 6º tratam da indenização propriamente dita e por fim, o art. 7º, indica a fonte de custeio.

6. Digno de nota que o texto aprovado não coincide integralmente com o projeto original, sendo que do cotejo entre o projeto enviado à Assembléia Legislativa pelo Tribunal de Justiça e o autógrafo, pode-se verificar que foram promovidas as seguintes alterações por meio de emendas parlamentares, que todavia não são encontradas nos autos: 1. Ao caput do art. 1º foi acrescida a expressão "de acordo com esta Lei complementar", sendo-lhe acrescido também o parágrafo único que delimita a atuação dos juizes leigos ao que dispõe o art. 90, 1, da Constituição Federal"; 2. O parágrafo único do art. 2º foi transformado em § 2º, sendo-lhe suprimida a expressão "remunerados nos termos desta lei complementar" e introduzido o art. 1º, que limita o período de exercício da atividade de juiz leigo a 4 anos, prorrogável por igual período; 3. Do inciso I do art. 4º foi suprimida a palavra quantitativo, assim como suprimido todo o inciso III do mesmo artigo e renumerado o inciso IV, que se tornou III; 4. Foram acrescentados os arts. 5º e 6º, que disciplinam o quantitativo e o valor da indenização dos juizes leigos, matérias, que originariamente estavam submetidas a regulamentação do Tribunal de Justiça.

7. Inicialmente cabe destacar que o art. 98, I, da Constituição Federal prevê a atuação de juizes leigos junto aos Juizados Especiais, inferindo-se do art. 7º, da lei 9.099/1995, que são auxiliares da Justiça, recrutados entre advogados com mais de cinco anos de experiência, impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções, acrescentando o art. 15 da Lei 12.153/2009, que os juizes leigos serão designados na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal.

8. De outro lado, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 174, de 12 de abril de 2013, que "dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal", considerada hígida pelo Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática subscrita pelo Ministro Ayres Britto, no MS nº 31098, pendente de julgamento.

9. A Resolução nº 174/2013 prevê a possibilidade de atribuição de remuneração ou indenização aos juizes leigos, hipótese

em que determina o recrutamento por meio de processo seletivo simplificado (art. 2º), assim como afasta a possibilidade de vínculo empregatício ou estatutário com a Fazenda Pública (art. 3º).

10. Quanto a competência do Estado de Santa Catarina para legislar sobre a matéria não há inconstitucionalidade, isto porque a Constituição Federal em seu art. 24, X, reservou à União, Estados e Distrito Federal, a competência concorrente para legislar sobre criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, dispondo a Lei Federal nº 12.153/2009, como acima mencionado, que os juízes leigos serão designados na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal.

11. Outrossim, o projeto aprovado na Casa Legislativa é de Lei Complementar, observando o que determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 57, da Constituição Estadual.

12. Ademais, o projeto é de iniciativa do Tribunal de Justiça, conforme determinam as alíneas 'c' e 'd' do inciso IV, do art. 83 da Constituição Estadual, observando, ainda, o que dispõe o inciso III do mesmo artigo.

13. No que concerne as emendas apresentadas, como é sabido, os projetos de lei de iniciativa do Executivo e do Judiciário poderão sofrer emendas parlamentares, desde que estas não lhe desvirtuem a finalidade ou gerem aumento de despesa.

14. Neste sentido GUILHERME PEÑA DE MORAES:

A proposição de iniciativa reservada, sob a égide do art. 63, inc. I, da CRFB, pode ser objeto de emenda aglutinativa, aditiva, modificativa, supressiva ou substitutiva, tendo em conta que "a reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que, pertinente à matéria da propositura, não acarrete aumento de despesa"

15. No mesmo norte decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 1.835-9 de Santa Catarina, da relatoria do Ministro SEPULVEDA PERTENCE, cuja ementa do acórdão é a seguinte:

PROCESSO LEGISLATIVO: EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA AO PODER JUDICIÁRIO.

1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente de dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar.

2. Liminar deferida, contudo, no ponto em que, por emenda parlamentar, se estendeu o aumento a cargos diversos, aí, vencido o relator.

16. Em igual sentido a ADI 2583 do Rio Grande do Sul, relatada pela ministra CARMEN LÚCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

17. Resta agora verificar, portanto, se as emendas apresentadas possuem pertinência temática com a finalidade do projeto original e/ou se acarretam aumento de despesa.

18. No que concerne a pertinência temática, não há dúvida que as emendas não destoam da proposta inicial, pois tratam de disciplinar o exercício da atividade dos juízes leigos no âmbito dos Juizados Especiais; não se pode verificar, ademais, aumento de despesa na fixação de quantitativo e remuneração, uma vez que foi mantido o teto indenizatório originalmente previsto.

19. Por fim, cabe observar que há um equívoco no parágrafo único do art. 1º do projeto de lei ao mencionar o art. 90 da Constituição Federal quando deveria mencionar o art. 98.

20. Assim, salvo melhor juízo, não sofre o projeto de lei de mácula de ordem constitucional, recomendando-se o veto, tão-somente do parágrafo único do art. 1º, em razão do equívoco acima apontado.

21. Este é o parecer que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 05 de janeiro de 2015.

Queila de Araújo Duarte Vahl

Procuradora do Estado

OAB/SC 12657

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO: SCC 7887/2015

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar 001/2015

EMENTA: Projeto de Lei Complementar Estadual que tem por objeto autorizar o Poder Judiciário a indenizar os juízes leigos do sistema de Juizados Especiais. Iniciativa Legislativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Constitucionalidade. Arts. 57, inciso I e 83, incisos III e IV alíneas "c" e "d" da Constituição Estadual.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer da Procuradora do Estado Queila de Araújo Duarte Vahl às fls. 11 a 17.

Florianópolis, 05 de janeiro de 2016.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 7887/2015**

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei Complementar nº 001/2015. Origem do Tribunal de Justiça do Estado. Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a indenizar os juízes leigos do Sistema de Juizados Especiais e adota outras providências. Constitucionalidade. Arts. 57, inciso I e 83, incisos III e IV alíneas "c" e "d" da Constituição Estadual. Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

**RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO**

01. Acolho o **Parecer n. 015/16-PGE** (fls. 11/17) da lavra da Procuradora do Estado Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, referendado à fl. 18 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2016.

**JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado**

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2015

Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a indenizar os juízes leigos do Sistema de Juizados Especiais e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina autorizado a indenizar, de acordo com esta Lei Complementar, as atividades realizadas pelos juízes leigos por sua atuação no Sistema de Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, quando recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, ainda que simplificado.

Parágrafo único. A atuação dos juízes leigos se dará em conformidade com a legislação pertinente ao Sistema de Juizados Especiais a que se refere o art. 90, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O exercício das funções de juiz leigo, considerado o relevante caráter público, é temporário, sem vínculo empregatício ou estatutário, e pressupõe capacitação prévia e continuada por meio de cursos ministrados ou reconhecidos pelo Poder Judiciário catarinense.

§ 1º Os juízes leigos poderão exercer atividades perante as unidades que integram o Sistema de Juizados Especiais pelo período de 4 (quatro) anos, permitida uma prorrogação por igual tempo.

§ 2º O desligamento dos juízes leigos dar-se-á *ad nutum*, por iniciativa do Magistrado da unidade onde exerçam as funções.

Art. 3º O juiz leigo não poderá exercer a advocacia no Sistema dos Juizados Especiais da comarca em que atua enquanto no desempenho das respectivas funções.

Parágrafo único. Na forma do que dispõe o § 2º do art. 15 da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, os juízes leigos atuantes em Juizados Especiais da Fazenda Pública ficarão impedidos de advogar em todo o Sistema Nacional de Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 4º Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina disciplinar, mediante ato próprio:

I - o processo seletivo público de provas e títulos referido no art. 1º desta Lei Complementar, observadas as diretrizes nele estabelecidas;

II - a distribuição, a lotação, o registro e o desligamento dos juízes leigos; e

III - a gestão, a capacitação, a disciplina e a avaliação das atividades dos juízes leigos.

Art. 5º Os juízes leigos, em quantidade prevista no Anexo I desta Lei Complementar, receberão por cada ato praticado, segundo tabela prevista no Anexo II, cujo valor mensal, em qualquer caso, não poderá ultrapassar o vencimento do menor cargo de terceiro grau de escolaridade do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário de Santa Catarina, vedada qualquer outra equiparação.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá estabelecer limites indenizatórios por processo ou em razão de outros critérios que venha a entender pertinentes.

Art. 6º A Unidade de Valor dos Juizados Especiais (UV-JE) servirá de referência para definição da retribuição pecuniária prevista nesta Lei Complementar, correspondendo cada unidade a R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo único. O valor descrito no *caput* deste artigo sofrerá atualização monetária a cada ano, observados o índices oficiais e a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante ato do Tribunal de Justiça.

Art. 7º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente

Deputado Valmir Comin - 1º Secretário

Deputado Mário Marcondes - 4º Secretário

ANEXO I

QUANTITATIVO DE JUÍZES LEIGOS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Juízes Leigos - quantitativo anual	Até 100 (cem) no ano de 2016
	Até 160 (cento e sessenta) no ano de 2017
	Até 170 (cento e setenta) no ano de 2018 e nos anos seguintes

ANEXO II

TABELA DE INDENIZAÇÃO DE ATOS PRATICADOS PELOS JUÍZES LEIGOS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ATO	VALOR DE REFERÊNCIA POR ATO
Projeto de sentença homologado	1 UV-JE
Acordo homologado	1 UV-JE

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 430

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente, o autógrafo do Projeto de Lei nº 249/2015, que "Dispõe sobre a criação da Rota das Cervejas de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 007/16, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O art. 3º do PL nº 249/2015, ao estabelecer um regramento próprio para a concessão de subvenções públicas para festas populares que promovam a venda de cervejas, está eivado de inconstitucionalidade, por ofender ao disposto no inciso I do art. 123 da Constituição do Estado, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, bem como por invadir competência privativa do Poder Executivo ao tentar legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Nesse sentido, a PGE recomendou a aposição de veto ao seguinte dispositivo, conforme manifestação abaixo transcrita:

Art. 3º

Art. 3º A concessão de subvenções públicas por parte do Governo Estadual às festas populares que promovam a venda de cervejas fica condicionada à reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área de vendas às cervejarias artesanais regionais, garantindo o mínimo de 9m² (nove metros quadrados).

Razões do veto

[...] Não há qualquer vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal e material, que comprometa a validade das normas consignadas nos arts. 1º e 2º, do PL de iniciativa parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado.

6 - Por outro lado, o art. 3º do PL prevê a concessão de "**subvenções públicas**" para as festas populares que promovam a venda de cervejas artesanais, ao mesmo tempo em que estabelece um limite mínimo de participação do Estado na concessão do benefício as cervejarias instaladas do evento.

[...]

8 - A Lei de Responsabilidade Fiscal, a sua vez, estabelece que:

"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais."

9 - Portanto, a concessão de "subvenções públicas" está inserida no contexto das matérias de natureza financeira e orçamentária, razão pela qual, nesse ponto, não há se negar que as disposições do art. 3º do PL atingem a organização orçamentária do Estado.

10 - A criação ou ampliação dos encargos financeiros do Estado está diretamente relacionada com as leis orçamentárias, de tal sorte que as ações governamentais da espécie só podem ser implementadas se houver autorização específica dessas despesas nas respectivas leis do PPA, LDO e LOA, segundo a exegese que se extrai do art. 123, inc. I, da C.E., que reproduz o art. 167, inc. I, da Carta Federal [...].

11 - Além disso, a proposição legislativa em referência (art. 3º) incide em inconstitucionalidade na medida em que afasta a iniciativa privativa do Governador do Estado em matéria orçamentária, importando em violação do art. 120, da CE, que reproduz por simetria o art. 165, da CF [...].

12 - Aliás, o Supremo Tribunal Federal já apreciou esse tema, conforme se infere da decisão proferida no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.594, em que foi Relator o Min. Dias Tóffoli:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Artigo 323, § 2º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Matéria orçamentária. Vício de iniciativa. Precedentes.

1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo.

2. Agravo regimental não provido". (Julgado em 05.08.2014)

13 - Como se vê, a alteração de programas e metas governamentais pelo Poder Legislativo no curso da execução das leis orçamentárias, tal como a **"concessão de subvenções públicas"**, viola o art. 165, da Constituição Federal.

14 - Observe-se ainda que as subvenções qualificadas como transferências voluntárias de recursos financeiros se submetem à faculdade discricionária do Chefe do Poder Executivo, que poderá decidir com liberdade de escolha quanto a sua conveniência e oportunidade. Sob essa ótica, a norma ora referida tem como consequência a ingerência do Poder Legislativo na organização e no funcionamento da Administração Pública, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Poder Executivo a execução desses encargos (art. 71, inc. IV, alínea "a", da C. E.).

15 - Essa medida estampada no art. 3º, do Autógrafo do Projeto de Lei, representa uma interferência do Legislativo nas atividades próprias do Poder Executivo, ofendendo o princípio da "Separação dos Poderes do Estado", insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual [...].

21 - À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 32, art. 71, inc. IV, alínea "a", art. 120 e art. 123, inc. I, todos da Constituição Estadual, recomenda-se a aposição de veto ao art. 31, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 249/2015, nos termos do art. 54, § 1º da Constituição Estadual.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2016

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/16

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº PAR 007/16-PGE

Processo nº. SCC 7779/2015

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. PL de origem parlamentar. Institui a Rota das Cervejarias de Santa Catarina. Não configuração de vício de inconstitucionalidade (arts. 1º e 2º). Recomendação de veto parcial (art. 3º).

Senhor Procurador-Chefe,

1 - Por meio do Ofício nº 1803/SCC-DIAL-GEMAT, de 15.12.2015, a Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 249/2015, que **"Dispõe sobre a criação da Rota das Cervejarias de Santa Catarina"** (ementa).

2 - O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze

dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

3 - A proposição legislativa ora em exame tem por objetivo destacar as regiões do Estado produtoras de cervejas artesanais, servindo de orientação à atividade turística, que poderá realizar eventos ligados ao setor, propiciando a geração de emprego e renda.

4 - As disposições dos arts. 1º e 2º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 249/2015, não criam encargos para os órgãos do Poder Executivo, nem tratam daquelas matérias nas quais a iniciativa do processo legislativo é exclusiva do Governador do Estado.

5 - Nesse aspecto, (não há qualquer vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal e material, que comprometa a validade das normas consignadas nos arts. 1º e 2º, do PL de iniciativa parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado.

6 - Por outro lado, o art. 3º do PL prevê a concessão de **"subvenções públicas"** para as festas populares que promovam a venda de cervejas artesanais, ao mesmo tempo em que estabelece um limite mínimo de participação do Estado na concessão do benefício as cervejarias instaladas do evento.

7 - Primeiramente, vale sublinhar que a Lei Federal nº 4.320/1964, aplicável ao Estado de Santa Catarina por força do disposto no art. 115, da C.E., define o que se entende por **"subvenções públicas"**, conforme o seguinte dispositivo:

"Art. 12 -

§ 3º - Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril".

8 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a sua vez, estabelece que:

"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".

9 - Portanto, a concessão de "subvenções públicas" está inserida no contexto das matérias de natureza financeira e orçamentária, razão pela qual, nesse ponto, não há se negar que as disposições do art. 3º do PL atingem a organização orçamentária do Estado.

10 - A criação ou ampliação dos encargos financeiros do Estado está diretamente relacionada com as leis orçamentárias, de tal sorte que as ações governamentais da espécie só podem ser implementadas se houver autorização específica dessas despesas nas respectivas leis do PPA, LDO e LOA, segundo a exegese que se extrai do art. 123, inc. I, da C.E., que reproduz o art. 167, inc. I, da Carta Federal, consoante o qual:

"Art. 167 - É vedado:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....

11 - Além disso, a proposição legislativa em referência (art. 3º) incide em inconstitucionalidade na medida em que afasta a iniciativa privativa do Governador do Estado em matéria orçamentária, importando em violação do art. 120, da CE, que reproduz por simetria o art. 165, da CF,) que assim dispõe:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais".

12 - Aliás, o Supremo Tribunal Federal já apreciou esse tema, conforme se infere da decisão proferida no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.594, em que foi Relator o Min. Dias Toffoli:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Artigo 323, § 2º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Matéria orçamentária. Vício de iniciativa. Precedentes.

1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo.

2. Agravamento regimental não provido". (Julgado em 05.08.2014).

13 - Como se vê, a alteração de programas e metas governamentais pelo Poder Legislativo no curso da execução das leis orçamentárias, tal como a "concessão de subvenções públicas", viola o art. 165, da Constituição Federal.

14 - Observe-se ainda que as subvenções (qualificadas como transferências voluntárias de recursos financeiros se submetem à faculdade discricionária do Chefe do Poder Executivo, que poderá decidir com liberdade de escolha quanto a sua conveniência e oportunidade. Sob essa ótica, a norma ora referida tem como consequência a ingerência do Poder Legislativo na organização e no funcionamento da Administração Pública, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Poder Executivo a execução desses encargos (art. 71, inc. IV, alínea "a", da C.E.).

15 - Essa medida estampada no art. 3º, do Autógrafo do Projeto de Lei, representa uma interferência do Legislativo nas atividades próprias do Poder Executivo, ofendendo o princípio da "Separação dos Poderes do Estado", insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

16 - Assim, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, razão pela qual não resta alternativa senão a recomendação de veto do art. 3º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 249/2015.

17 - A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

18 - Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

19 - O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira política-tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

20 - Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

21 - À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 32, art. 71, inc. IV, alínea "a", art. 120 e art. 123, inc. I, todos da Constituição Estadual, recomenda-se a oposição de veto ao art. 3º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 249/2015, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2015.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

PROCESSO: SCC 7779/2015

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

INTERESSADO: ALESC - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. PL de origem parlamentar. Institui a Rota das Cervejarias de Santa Catarina. Não configuração de vício de inconstitucionalidade (arts. 1º e 2º). Recomendação de veto parcial (art. 3º).

Senhor Procurador-Geral do Estado

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Silvio Varela Junior às fls. 04 a 08.

À vossa consideração.

Florianópolis, 04 de janeiro de 2016.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 7779/2015

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 249/2015. Dispõe sobre a criação da Rota das Cervejas de Santa Catarina. Não configuração de vício de inconstitucionalidade (arts. 1º e 2º). Recomendação de veto parcial (art. 3º)

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA

Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer n. 007/16-PGE** (fls. 04/08), da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 09 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 06 de janeiro de 2016.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 249/2015

Dispõe sobre a criação da Rota das Cervejas de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a rota turística e cultural cervejeira do Estado de Santa Catarina, denominada Rota das Cervejas de Santa Catarina, com vistas a:

I - incentivar a cultura e a produção da cerveja artesanal catarinense por meio das microcervejarias artesanais, micromaltarias, bem como dos produtores de insumos e equipamentos cervejeiros, instituições de ensino cervejeiro e produtores caseiros de cerveja;

II - promover eventos ligados ao setor de cervejas artesanais catarinenses;

III - desenvolver o turismo e a cultura cervejeira; e

IV - gerar emprego e renda.

Art. 2º A Rota das Cervejas de Santa Catarina abrange as seguintes regiões turísticas, conforme zoneamento turístico oficial do Estado:

I - Costa Verde e Mar;

II - Grande Florianópolis;

III - Encantos do Sul;

IV - Caminho dos Cânions;

V - Caminho dos Príncipes;

VI - Vale Europeu;

VII - Serra Catarinense;

VIII - Vale do Contestado;

IX - Grande Oeste; e

X - Caminhos da Fronteira.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar novas regiões turísticas, mediante a expedição de ato próprio, atendendo à criação de novas cervejarias em outras regiões do Estado.

Art. 3º A concessão de subvenções públicas por parte do Governo Estadual às festas populares que promovam a venda de cervejas fica condicionada à reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área de vendas às cervejarias artesanais regionais, garantindo o mínimo de 9m² (nove metros quadrados).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2015.
Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 431

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 286/2013, que "Institui o Estatuto Estadual da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Estadual de Juventude (SIEJUVE)", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 024/16, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Segundo a PGE, o PL nº 286/2013 é inconstitucional porque fere os incisos XVIII e XXIX do art. 22, o inciso XV e os § 1º e 2º do art. 24 e o § 2º do art. 165 da CRFB/88 ao tratar de matérias de iniciativa privativa da União Federal, ao extrapolar o poder suplementar reproduzindo a Lei federal nº 12.852 (normas gerais), de 5 de agosto de 2013, sem contemplar peculiaridades locais, e ao dispor sobre a elaboração da lei orçamentária anual olvidando o instrumento jurídico adequado, qual seja, a lei de diretrizes orçamentárias. Desse modo, a PGE recomendou a oposição de veto total ao referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] a União exercitou a competência prevista no inciso XV, do art. 24 da Constituição Federal ao editar, a Lei 12.852/2013, que "institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE", sendo que o autógrafo em análise limita-se a reproduzir a norma federal, com adaptações destinadas a circunscrever sua aplicação ao Estado de Santa Catarina.

9. A Lei Federal, ademais, dispõe efetivamente sobre normas gerais; conceitua para o efeito da norma como jovens, pessoas com idade de 15 a 29 anos (art. 1º), explicita os princípios que devem guiar a política pública e suas diretrizes gerais, disciplina direitos fundamentais como a cidadania, participação política, educação, trabalho, saúde, cultura, cria o Sistema Nacional de Juventude, onde estão previstas as competências de cada ente federado, sendo despicinda a criação de um Sistema Estadual, eis que os Estados e Municípios já compõem o Sistema Nacional, dispõe, também, de forma geral, acerca dos Conselhos da Juventude (art.45), para fixar seus objetivos, remetendo sua criação, em cada ente federado, à edição de normas locais (art. 45, § 1º).

10. No que concerne ao Conselho da Juventude, necessário esclarecer que o autógrafo não o cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, copia a norma federal indicando seus objetivos e determina que seja editada outra norma para este fim.

11. O projeto de lei em análise, outrossim, ao limitar-se a copiar a norma geral, invade competência da União prevista no § 1º, do art. 24 da Constituição Federal e ao mesmo tempo não contempla as peculiaridades locais, como determina o § 2º do mesmo dispositivo constitucional, mostrando-se, salvo melhor juízo, inútil, pois em nada altera a situação jurídica dos indivíduos alcançados pela norma.

12. Acrescente-se a isto, que ao copiar norma federal, o autógrafo dispôs, no inciso IX do art. 20 e no parágrafo único do art. 41, sobre matérias cuja competência é privativa da União, segundo art. 22, incisos XXIX e XVIII, da Constituição Federal, respectivamente.

13. Outrossim, o § 2º do art. 42, reproduz dispositivo que na norma federal foi vetado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, segundo a mensagem de veto, por violação ao "art. 165, § 2º, da constituição, ao dispor sobre a elaboração da lei orçamentária anual sem utilizar o

instrumento jurídico adequado, qual seja, a lei de diretrizes orçamentárias.

14. Por fim, constatamos que o art. 31 do autógrafo, disciplina circunstância local, ao dispor sobre transporte intermunicipal.

15. É o parecer, em conclusão, para recomendar veto ao autógrafo, porque inconstitucional, em razão de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais relativas a proteção à juventude, como dispõe o art. 24, XV e § 1º, da Constituição Federal, com exceção do art. 31, que disciplina circunstância local.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2016

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 03/02/16

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nº DO PROCESSO SPP: ESCC6707157 - **PAR 024/16-PGE**

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI 286/2013

ESTATUTO DA JUVENTUDE. PROJETO DE LEI QUE LIMITA-SE A COPIAR LEI FEDERAL CUJO CONTEÚDO SÃO NORMAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 24, XV, § 1º, DA CF. EXCEÇÃO RELATIVAMENTE AO ART. 31 DO AUTOGRAFO QUE TRATA DE PECULIARIDADE LOCAL.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. A Sra. Diretora de Assuntos Legislativos, por delegação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil enviou a esta Procuradoria para análise de sua constitucionalidade/legalidade, o projeto de lei nº 286/2013, de origem parlamentar que "institui o Estatuto Estadual da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Estadual de Juventude".

2. Inicialmente, Cabe observar que o art. 24, XV da Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre proteção à juventude.

3. Ademais, os §§ 1º e 2º do art. 24, delimitam as atribuições dos entes federados na competência concorrente, dispondo que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, enquanto aos Estados cabe editar normas suplementares.

4. Interessante notar que o texto constitucional é impreciso, eis que ao utilizar, quando descreve a competência da União o verbo "limitar-se-á", e de outro lado, no que concerne aos Estados e ao Distrito Federal o adjetivo "suplementar", dá ares de coadjuvância a ambos os atores.

5. Digno de nota, ainda, que Paulo Gustavo Gonet Branco conceitua normas gerais, de competência da União nos termos do art. 24 da Constituição Federal como aquelas "não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores", e normas suplementares, a cargo dos Estados e do Distrito Federal, como aquelas destinadas a "preencher claros, suprir lacunas", sendo forçoso reconhecer, salvo melhor juízo, a existência de um abismo de conteúdo entre o que se pode chamar de plano ou princípios amplos e o preenchimento de claros.

6. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, que se movia no sentido de reconhecer o protagonismo da União ao editar normas gerais, tem revisto seu posicionamento para prestigiar a norma local, como se vê do julgamento da ADI 4.060 de Santa Catarina, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PARTILHA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO (CRFB, ART. 24, IX). LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA QUE FIXA NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS EM SALA DE AULA. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.

CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE NORMAS GERAIS. COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (CRFB, ART. 1º, V). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOUVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DÁ COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO DETALHAR A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.394/94 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º V).

2. A invasão da competência legislativa da União invocada no caso *sub judice* envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição (CRFB, art. 24, IX e parágrafos), não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior. Precedentes do STF: ADI nº 2.903, rel. Min. Celso de Mello, DJe-177 de 19-09-2008; ADI nº 4.423, rel. Min. Dias Toffoli, DJe-225 de 14-11-2014; ADI nº 3.645, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 01-09-2006.

3. A *prospective overruling*, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, revela oportuno ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura *prima facie* em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, para que passe a prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

4. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes.

5. O limite máximo de alunos em sala de aula não ostenta natureza de norma geral, uma vez que dependente das circunstâncias peculiares a cada ente da federação, tais como número de escola colocadas à disposição da comunidade, a oferta de vagas para o ensino, o quantitativo de crianças em idade escolar para o nível fundamental e médio, o número de professores em oferta na região, além de aspectos ligados ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de educação e ensino.

6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.

7. De toda sorte, ainda não é possível delimitar com precisão, no campo da competência legislativa, normas gerais e normas complementares, podendo-se extrair do corpo do acórdão cuja ementa foi acima transcrita a vinculação do conceito de norma geral a "necessidade autoevidente de uniformidade nacional na disciplina da temática", enquanto as normas complementares cuja formulação foi atribuída aos Estados e ao Distrito Federal é referida como aquela destinada a dispor acerca de circunstâncias peculiares locais.

8. Dito isto, note-se que a União exercitou a competência prevista no inciso XV, do art. 24 da Constituição Federal ao editar a Lei 12.852/2013, que "institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE", sendo que o autógrafa em análise limita-se a reproduzir a norma federal, com adaptações destinadas a circunscrever sua aplicação ao Estado de Santa Catarina.

9. A Lei Federal, ademais, dispõe efetivamente sobre normas gerais; conceitua para o efeito da norma como jovens, pessoas com idade de 15 a 29 anos (art. 1º), explicita os princípios que devem guiar a política pública e suas diretrizes gerais, disciplina direitos

fundamentais como a cidadania, participação política, educação, trabalho, saúde, cultura, cria o Sistema Nacional de Juventude, onde estão previstas as competências de cada ente federado, sendo despicenda a criação de um Sistema Estadual, eis que os Estados e Municípios já compõem o Sistema Nacional, dispõe, também, de forma geral, acerca dos Conselhos da Juventude (art. 45), para fixar seus objetivos, remetendo sua criação, em cada ente federado, à edição de normas locais (art. 45, § 1º).

10. No que concerne ao Conselho da Juventude, necessário esclarecer que o autógrafa não o cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, copia a norma federal indicando seus objetivos e determina que seja editada outra norma para este fim.

11. O projeto de lei em análise, outrossim, ao limitar-se a copiar a norma geral, invade competência da União prevista no § 1º, do art. 24 da Constituição Federal e ao mesmo tempo não contempla as peculiaridades locais, como determina o § 2º do mesmo dispositivo constitucional, mostrando-se, salvo melhor juízo, inútil, pois em nada altera a situação jurídica dos indivíduos alcançados pela norma.

12. Acrescente-se a isto, que ao copiar norma federal, o autógrafa dispõe, no inciso IX do art. 20 e no parágrafo único do art. 41, sobre matérias cuja competência e privativa da União, segundo art. 22, incisos XXIX e XVIII, da Constituição Federal, respectivamente.

13. Outrossim, o § 2º do art. 42, reproduz dispositivo que na norma federal foi vetado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, segundo a mensagem de veto, por violação ao "art. 165, § 2º, da constituição, ao dispor sobre a elaboração da lei orçamentária anual sem utilizar o instrumento jurídico adequado, qual seja, a lei de diretrizes orçamentárias".

14. Por fim, constatamos que o art. 31 do autógrafa, disciplina circunstância local, ao dispor sobre transporte intermunicipal.

15. É o parecer, em conclusão, para recomendar veto ao autógrafa, porque inconstitucional, em razão de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais relativas a proteção a juventude, como dispõe o art. 24, XV e § 1º, da Constituição Federal, com exceção do art. 31, que disciplina circunstância local.

16. Este é o parecer que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2015.

Queila de Araújo Duarte Vahl

Procuradora do Estado

OAB/SC 12657

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO: SCC 7753/2015

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Autógrafa do Projeto de Lei 286/2013

EMENTA: Estatuto da juventude. Projeto de Lei que limita-se a copiar Lei Federal cujo conteúdo são normas gerais. Inconstitucionalidade. Invasão da competência da União. Art. 24, XV, § 1º, da CF. Exceção relativamente ao art. 31 do autógrafa que trata de peculiaridade local.

Senhor Procurador-Geral do Estado,
De acordo com o Parecer da Procuradora do Estado Queila de Araújo Duarte Vahl às fls. 18 a 23.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2016.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 7753/2015**

Assunto: Autógrafa. Projeto de Lei nº 286/2013. Origem parlamentar. Institui o Estatuto Estadual da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Estadual de Juventude (SIEJUVE). Projeto de Lei que limita-se a copiar Lei Federal cujo conteúdo são normas gerais. Inconstitucionalidade. Invasão da competência da União. Art. 24, XV, § 1º, da CF. Exceção relativamente ao Art. 31 do autógrafa que trata de peculiaridade local.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso
DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n.024/16-PGE** (fls. 18/23) da lavra da Procuradora do Estado Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, referendado à fl. 24 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2016.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 286/2013

Institui o Estatuto Estadual da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Estadual de Juventude (SIEJUVE).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

TÍTULO I

DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Estadual da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Estadual de Juventude (SIEJUVE).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, excepcionalmente, a Lei federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do Estado de Santa Catarina;

IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Seção II

Diretrizes Gerais

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;

VI - promover o território como espaço de integração;

VII - fortalecer as relações institucionais com os Municípios e as redes de órgãos, gestores e conselhos municipais de juventude;

VIII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;

IX - promover a integração entre os jovens, preferencialmente no âmbito do Território catarinense e nacionalmente;

X - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativos e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e

XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção I

Do Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil

Art. 4º O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Entende-se por participação juvenil:

I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões;

III - a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e

IV - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 5º A interlocução da juventude com o Poder Público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis.

Parágrafo único. É dever do Poder Público incentivar a livre associação dos jovens.

Art. 6º São diretrizes da interlocução institucional juvenil:

I - a definição de órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude; e

II - o incentivo à criação de conselhos de juventude em todos os Municípios catarinenses.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições do órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude e dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe ao órgão governamental de gestão e aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente a interlocução institucional com adolescentes de idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.

Seção II

Do Direito à Educação

Art. 7º O jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada.

§ 1º A educação básica será ministrada em língua portuguesa, assegurada aos jovens indígenas e de povos e comunidades tradicionais a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem.

§ 2º É dever do Estado de Santa Catarina oferecer aos jovens que não concluíram a educação básica programas na modalidade da

educação de jovens e adultos, adaptados às necessidades e especificidades da juventude, inclusive no período noturno, ressalvada a legislação educacional específica.

§ 3º São assegurados aos jovens com surdez o uso e o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em todas as etapas e modalidades educacionais.

§ 4º É assegurada aos jovens com deficiência a inclusão no ensino regular em todos os níveis e modalidades educacionais, incluindo o atendimento educacional especializado, observada a acessibilidade a edificações, transportes, espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas e meios de comunicação e assegurados os recursos de tecnologia assistiva e adaptações necessárias a cada pessoa.

§ 5º A educação no campo em Santa Catarina contemplará a ampliação da oferta de educação para os jovens do campo, em todos os níveis e modalidades educacionais, pautada na Política Nacional de Educação no Campo.

Art. 8º O jovem tem direito à educação superior, em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento, observadas as regras de acesso de cada instituição.

§ 1º É assegurado aos jovens negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública o acesso ao ensino superior nas instituições públicas por meio de políticas afirmativas, nos termos da lei.

§ 2º O Poder Público promoverá programas de expansão da oferta de educação superior nas instituições públicas, de financiamento estudantil e de bolsas de estudos nas instituições privadas, em especial para jovens com deficiência, negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública.

Art. 9º O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.

Art. 10. É dever do Poder Público assegurar ao jovem com deficiência o atendimento educacional especializado gratuito, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 11. O direito ao programa suplementar de transporte escolar de que trata o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), será progressivamente estendido ao jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior, no campo e na cidade.

Art. 12. É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas e universidades.

Art. 13. As escolas e as universidades deverão formular e implantar medidas de democratização do acesso e permanência, inclusive programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os jovens estudantes.

Seção III

Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do Poder Público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à produção, à diversificação de produtos e a permanência do jovem no campo;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;

d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;

e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;

f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência e egresso do sistema prisional, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;

b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;

c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz;

d) políticas de incentivo aos jovens no seu primeiro emprego, implementando a agenda nacional de trabalho decente.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Seção IV

Do Direito à Diversidade e à Igualdade

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;

II - orientação sexual, idioma ou religião;

III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.

Art. 18. A ação do Poder Público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos estadual e municipal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares estadual e nacional no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;

III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;

IV - observância das diretrizes curriculares para a educação indígena, comunidade quilombola e povos tradicionais como forma de preservação dessa cultura;

V - inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a Lei; e

VI - inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças.

Seção V

Do Direito à Saúde

Art. 19. O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral.

Art. 20. A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

I - acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde (SUS) e a serviços de saúde humanizados e de qualidade, que respeitem as especificidades do jovem;

II - atenção integral à saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção dos agravos mais prevalentes nos jovens;

III - desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde e os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção de agravos;

IV - garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino;

V - reconhecimento do impacto da gravidez planejada ou não, sob os aspectos médico, psicológico, social e econômico;

VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde sexual e reprodutiva dos jovens, inclusive com deficiência, e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens;

VII - habilitação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social para a identificação dos problemas relacionados ao uso abusivo e à dependência de álcool, tabaco e outras drogas e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde;

VIII - valorização das parcerias com instituições da sociedade civil na abordagem das questões de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de álcool, tabaco e outras drogas;

IX - proibição de propagandas de bebidas contendo qualquer teor alcoólico com a participação de pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade;

X - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência; e

XI - articulação das instâncias de saúde e justiça na prevenção do uso e abuso de álcool, tabaco e outras drogas, inclusive esteróides anabolizantes e, especialmente, *crack*.

Seção VI

Do Direito à Cultura

Art. 21. O jovem tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

Art. 22. Na consecução dos direitos culturais da juventude, compete ao Poder Público:

I - garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II - propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito estadual;

III - incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico;

IV - valorizar a capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;

V - propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do País;

VI - promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

VII - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias da informação e comunicação;

VIII - assegurar ao jovem do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa; e

IX - garantir ao jovem com deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis.

Parágrafo único. A aplicação dos incisos I, III e VIII do *caput* deste artigo deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o Território catarinense, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos

públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

§ 1º Terão direito ao benefício previsto no *caput* deste artigo os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei federal nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 2º A CIE será expedida preferencialmente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, pela União Catarinense dos Estudantes e por entidades estudantis municipais a elas filiadas.

§ 3º É garantida a gratuidade na expedição da CIE para estudantes pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

§ 4º As entidades mencionadas no § 2º deste artigo deverão tornar disponível, para eventuais consultas pelo Poder Público e pelos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º A CIE terá validade até o dia 31 de março do ano subsequente à data de sua expedição.

§ 6º As entidades mencionadas no § 2º deste artigo são obrigadas a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil.

§ 7º Caberá aos órgãos públicos competentes estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do regulamento.

§ 8º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários-mínimos.

§ 9º A concessão do benefício da meia-entrada de que trata o *caput* deste artigo é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento, que serão impressos de forma diferenciada, com cor diferente e numerada para o maior controle social.

Art. 24. O Poder Público destinará, no âmbito dos respectivos orçamentos, recursos financeiros para o fomento dos projetos culturais destinados aos jovens e por eles produzidos.

Seção VII

Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão

Art. 25. O jovem tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação.

Art. 26. A ação do Poder Público na efetivação do direito do jovem à comunicação e à liberdade de expressão contempla a adoção das seguintes medidas:

I - incentivar programas educativos e culturais voltados para os jovens nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

II - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;

III - promover as redes e plataformas de comunicação dos jovens, considerando a acessibilidade para os jovens com deficiência;

IV - incentivar a criação e manutenção de equipamentos públicos voltados para a promoção do direito do jovem à comunicação; e

V - garantir a acessibilidade à comunicação por meio de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para os jovens com deficiência.

Seção VIII

Do Direito ao Desporto e ao Lazer

Art. 27. O jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação.

Parágrafo único. O direito à prática desportiva dos adolescentes deverá considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 28. A política pública de desporto e lazer destinada ao jovem deverá considerar:

I - a realização de diagnóstico e estudos estatísticos oficiais acerca da educação física e dos desportos e dos equipamentos de lazer;

II - a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem a juventude e promovam a equidade;

III - a valorização do desporto e do paradesporto educacional;

IV - a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva, cultural e de lazer.

Art. 29. Todas as escolas deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.

Seção IX

Do Direito ao Território e à Mobilidade

Art. 30. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único. Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 31. No sistema de transporte coletivo intermunicipal, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda, que serão divulgadas com numeração específica para maior controle social;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II deste artigo serão definidos em regulamento.

Art. 32. O Estado de Santa Catarina envidará esforços, em articulação com os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.

Seção X

Do Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente

Art. 33. O jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e às futuras gerações.

Art. 34. O Estado de Santa Catarina promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental voltada para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo com a Política Nacional e Estadual do Meio Ambiente.

Art. 35. Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o Poder Público deverá considerar:

I - o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos de juventude que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;

II - o incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

III - a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens; e

IV - o incentivo à participação dos jovens em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso IV deste artigo deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

Seção XI

Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça

Art. 36. Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

Art. 37. As políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações do Estado, dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à juventude;

II - a prevenção e enfrentamento da violência;

III - a promoção de estudos, pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes que poderão ser conveniadas com as universidades e entidades ligadas ao tema, para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens;

IV - a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional;

V - a promoção do acesso efetivo dos jovens à Defensoria Pública, considerando as especificidades da condição juvenil; e

VI - a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade.

TÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ESTADUAL DE JUVENTUDE (SIEJUVE)

Art. 38. É instituído o Sistema Estadual de Juventude (SIEJUVE), cujas composição, organização, competência e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 39. O financiamento das ações e atividades realizadas no âmbito do SIEJUVE será definido em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 40. Compete ao Estado de Santa Catarina:

I - coordenar, em âmbito estadual, o SIEJUVE;

II - elaborar o respectivo Plano Estadual de Juventude, em conformidade com o Plano Nacional, com a participação da sociedade, em especial da juventude;

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Estadual de Juventude e a Coordenadoria Estadual da Juventude, as Conferências Estaduais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

V - editar normas complementares para a organização e o funcionamento do SIEJUVE, em âmbito estadual e municipal;

VI - estabelecer com a União e os Municípios formas de colaboração para a execução das políticas públicas de juventude; e

VII - cofinanciar, com os demais Municípios catarinenses, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população jovem de Santa Catarina.

Art. 41. Compete aos Municípios:

I - coordenar, em âmbito municipal, o SIEJUVE;

II - elaborar os respectivos Planos Municipais de Juventude, em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude;

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

IV - convocar e realizar, em conjunto com os Conselhos Municipais de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

V - editar normas complementares para a organização e funcionamento do SIEJUVE, em âmbito municipal;

VI - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude; e

VII - estabelecer mecanismos de cooperação com a União e o Estado para a execução das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Para garantir a articulação integrada com vistas ao efetivo cumprimento das políticas públicas de juventude, os Municípios podem instituir os consórcios de que trata a Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE JUVENTUDE

Art. 42. O Conselho de Juventude é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de tratar das políticas

públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, que será criado por lei própria, com os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;

V - promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas de juventude;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural de Santa Catarina;

VII - propor a criação de formas de participação da juventude nos órgãos da Administração Pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude; e

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.

§ 1º A lei, em âmbito estadual e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do Poder Público.

§ 2º Os recursos para criação e manutenção do Conselho Estadual da Juventude (CONJUVE-SC), deverá constar na lei orçamentária estadual.

Art. 43. São atribuições dos conselhos de juventude:

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - expedir notificações;

IV - solicitar informações das autoridades públicas; e

V - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude.

Art. 44. Sem prejuízo das atribuições dos conselhos de juventude com relação aos direitos previstos neste Estatuto, cabe aos conselhos de direitos da criança e do adolescente deliberar e controlar as ações em todos os níveis relativas aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente

Deputado Pe. Pedro Baldissera - 2º Secretário

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 098, de 15 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR nos assentamentos funcionais, o nome da servidora **KADIDIE SPESSATTO**, matrícula nº 7903, nomeada pela Portaria nº 345, de 5/2/2015, fazendo constar como sendo **KADIDIE DOS SANTOS OLIVEIRA SPESSATTO**.

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 099, de 15 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **ADIEL FERNANDES CIPRIANO**, matrícula nº 1449, na DRH - CARF - Gerência de Controle de Frequência, a contar de 15 de fevereiro de 2016.

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 100, de 15 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor ADEMIR PEREIRA DE AQUINO, matrícula nº 7763, de PL/GAB-59 para o PL/GAB-50, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de Fevereiro de 2016 (Gab Dep Mario Marcondes).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 101, de 15 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor MÁRCIO FRITZEN, matrícula nº 8000, de PL/GAB-72 para o PL/GAB-67, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de Fevereiro de 2016 (Gab Dep Mario Marcondes).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 102, de 15 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR ANA PAULA NERI para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Mario Marcondes - Balneário Camboriú).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 103, de 15 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR RICARDO PAULINO MARTINS PORTELINHA,

matrícula nº 6918, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-54, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Dr. Vicente - Jaraguá do Sul).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 104, de 15 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor FABIANO FREITAS, matrícula nº 5731, de PL/GAB-35 para o PL/GAB-60, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de Fevereiro de 2016 (Gab Dep Silvio Dreveck).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 105, de 15 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora NELI SANTOS, matrícula nº 6540, de PL/GAB-26 para o PL/GAB-33, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de Fevereiro de 2016 (Gab Dep Silvio Dreveck).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 106, de 15 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora ROSELI ELENA SOUZA, matrícula nº 8134, de PL/GAB-50 para o PL/GAB-60, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de Fevereiro de 2016 (Gab Dep Silvio Dreveck).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 107, de 15 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT**, matrícula nº 2016, na MD - Controladoria-Geral, a contar de 1º de fevereiro de 2016.

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 108, de 15 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor JERONIMO LOPES, matrícula nº 2492, de PL/GAB-75 para o PL/GAB-86, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de Fevereiro de 2016 (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascari).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 109, de 15 de fevereiro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que a servidora abaixo relacionada exerce

Atividade Administrativa Interna, a contar de 15 de fevereiro de 2016

Gab Dep Dr. Vicente

Matrícula	Nome do Servidor
7898	GILDA MARA MARCONDES PENHA

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***